



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000001/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 158/161) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 152/156) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 14.020,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 118/122):

Cientificado do lançamento, em 08/12/2006, fls. 24, o Interessado apresentou impugnação, em 25/05/2007, fls. 01 a 02, alegando, em síntese:

Que ao transmitir a Declaração Retificadora de Ajuste Anual – em 16/06/2006, exercício 2005 - AB - 2004 - objetivando a informação das despesas médicas, o requerente, equivocadamente, esqueceu de re-informar as despesas de contribuição previdenciária oficial, que contribuiu como autônomo.

Com relação as despesas médicas, o requerente alega que teve todos os comprovantes de despesas médicas e recibos extraviados. (fls. 12)

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/10/2010 (e-fls. 128), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/11/2010 (e-fls. 130/132) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Srs. Julgadores, constata-se claramente que houve falhas na apuração do referido imposto, não devendo a cobrança prosperar.

Cumprir informar, que de acordo com a declaração original apresentada em 08/03/2005, o requerente tinha um imposto a lhe ser restituído de R\$ 1.263,57. Depois, na tentativa de corrigir um erro informado as despesas médicas por meio de uma retificadora, o recorrente esqueceu de reinformar as contribuições do INSS.

Notificado sobre o Termo de Lançamento Fiscal, o requerente solicitou que fosse feito um recálculo do seu imposto, todavia, foi surpreendido com a apuração de um imposto a pagar no valor de R\$ 991,63.

Acontece, que a declaração retificadora entregue na data de 16/06/2006, onde o requerente esqueceu de lançar as contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual, não deveria ter sido aceita pela Receita, pois nesta data a declaração original já estava sob procedimento fiscal, ou seja, já havia sido retida em malha fiscal, conforme comprova o informativo em anexo expedido pela própria Receita.

Com isso, o cálculo do imposto ora cobrado no valor de R\$ 991,63 está amparado em premissa falsa, já que não houve a dedução das contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual, por não constar da declaração retificadora.

Srs. Julgadores, é cediço que a dedução das contribuições previdenciárias no cálculo do imposto de renda decorre de Lei e, isso não pode ser afastado.

À vista de todo o exposto, demonstrada a irregularidade na apuração do referido imposto a pagar, requer o recorrente seja o imposto de renda recalculado, desta feita computando-se o valor das contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as Declarações de Ajuste Anual do exercício 2005 por ele apresentadas (e-fls. 144/145).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o contribuinte não apresentou argumentos ou elementos de prova com o intuito de afastar a dedução indevida de despesas médicas apurada, tratando-se de matéria não impugnada como bem pontuado na decisão de primeira instância.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reitera a alegação de que cometeu um equívoco ao deixar de informar suas contribuições previdenciárias na Declaração Retificadora objeto do lançamento e defende que esta não deveria ter sido aceita pela Receita Federal haja vista que ele já se encontrava sob procedimento fiscal.

No que concerne à validade da Declaração Retificadora, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que revele a existência de ação fiscal relativa ao contribuinte no momento de sua entrega, como já apontado no acórdão recorrido. A declaração em exame (ND 04/37.224.898) foi entregue em 16/06/2006 (e-fls. 152), anteriormente à lavratura do Termo de Intimação Fiscal em 16/08/2006 (e-fls. 76) e da Notificação de Lançamento em 27/11/2006 (e-fls. 158, 162), não havendo qualquer óbice para o seu processamento. O fato de a Declaração Original se encontrar “Retida em Malha Fiscal” na data do envio da Retificadora não indica o início de procedimento de fiscalização em face do contribuinte e a exclusão de sua espontaneidade, ao contrário do que defende em seu Recurso. Uma declaração pode ficar retida para análise da equipe fiscal por diversos motivos, com base em parâmetros estabelecidos pela RFB, não sendo necessariamente o caso de intimação ou notificação do contribuinte e de impedimento para a apresentação de Declaração Retificadora.

Relativamente às contribuições previdenciárias que deixaram de ser incluídas, também não merece reparos a decisão recorrida. Como já exposto pelo Relator a quo, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações a serem mantidas. A inclusão de deduções não relacionadas na declaração em exame representaria a sua retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll